

Proc. 8 961/41

(CP-46-43)

1943

OM/ZM.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez (mal de Hansen)--, e o pagamento respectivo devido a partir da data do requerimento do associado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manuel Furquim de Camargo, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão da Câmara de Previdência Social de 21 de outubro de 1941, que, determinou lhe fosse paga a aposentadoria, concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina, a partir da data da concessão do benefício:

CONSIDERANDO que é jurisprudência mansa e pacífica que a aposentadoria por invalidez (mal de Hansen) deve ser paga a partir da data em que é requerida;

CONSIDERANDO, mais, que não se pode exigir do empregador o pagamento por serviços que não lhe foram prestados;

CONSIDERANDO que, iniciado o pagamento da aposentadoria a partir da data em que ela é concedida ou homologada, seria deixar suspenso ao associado o fornecimento dos meios de sua subsistência durante aquele tempo;

CONSIDERANDO, finalmente, as circunstâncias especiais de que se reveste o caso, visto tratar-se de um associado internado em um leprosário;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (onze contra dois), venci-

do o relator, dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser paga a aposentadoria do recorrente a partir da data em que a requereu, isto é, 10 de agosto de 1959 (fls.7).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1943

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Ozéas Mota	Relator ad-hoc
Pui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim	Procurador Geral

Assinado em 25/2/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/43.